

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005019199

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DA SILVA ATAÍDES

ASSUNTO: CONSULTA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TEMPORÁRIA.

DESPACHO Nº 685/2021 - GAB

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E LEGAL. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO GAB Nº 527/2021. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA SERVIDORA. EDIÇÃO DO ATO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RETORNO IMEDIATO AO SERVIÇO ATIVO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre a declaração de aposentadoria por invalidez, relativamente à servidora MARIA DO CARMO DA SILVA ATAÍDES, ocupante do cargo de Dactiloscopista, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

2. A servidora, após um longo período de afastamento das suas atividades funcionais em decorrência de licenças médicas concedidas (3/2/2018 a 9/11/2019), conforme comprova o **Despacho nº 132/2021** (000018864872) e **relatório de licenças médicas** (000018905520), foi submetida à avaliação médica pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, que emitiu o **Laudo Médico Pericial de Aposentadoria por Invalidez nº 096/2019-GEQUAV** (000010320320), **com opinião pela sua aposentadoria, a partir de 10/11/2019**, por apresentar, naquele momento, incapacidade laborativa para desempenho de suas funções no Serviço Público estadual, com fundamento no art. 262 da Lei nº 10.460/88. Ao mesmo tempo, invocando o § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 77/2010, determinou que ela fosse submetida à reavaliação médico-pericial em 10/11/2020, para atestar a permanência das condições determinantes de invalidez.

3. Assim, ela foi submetida a nova avaliação médica pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, em 28/12/2020, que emitiu o **Laudo Médico Pericial nº 25/2021-GEQUAV** (000017676589), com a seguinte conclusão:

Após avaliação médico pericial e análise dos documentos médicos apresentados, pode-se afirmar que a pericianda **Maria do Carmo da Silva Ataídes** é portadora de heminopsia homônima direita (CID-10 H53.4) e

sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID-10 I69.4), com estabilização do quadro oftalmológico e melhora do quadro cognitivo.

Não há incapacidade laborativa no momento. Deverá retornar ao trabalho na função anteriormente exercida.

4. Diante dos fatos relatados, os autos foram direcionados à Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, via **Despacho nº 2656/2021-SEAA/DAG/DGA/DGPC** (000018907315), para orientação sobre as providências a serem adotadas no presente caso, *tendo em vista que a aposentadoria temporária por invalidez não chegou a ser publicada, bem como tendo em vista a previsão legal dos arts. 46 e 51, da Lei nº 20.756/2020.*

5. A Gerência de Análise de Aposentadoria orientou o caso concreto, por meio do **Parecer GEAP nº 473/2021** (000018960826), nos termos da ementa que segue reproduzida:

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Proventos proporcionais. Laudo médico pericial posterior atestando a capacidade laborativa. Não edição do ato de inativação. Impossibilidade de reversão. Retorno imediato ao trabalho. Período de afastamento considerado como licença para tratamento da saúde. Inexistência de aposentadoria temporária já orientada pelo Despacho GAB nº 527/2021.

6. A conclusão lançada na peça opinativa se apoiou nos seguintes pontos fáticos e jurídicos: **i)** prezando a data fixada no parecer médico para o marco inicial da aposentadoria da servidora, incide ao caso a aplicação da legislação contemporânea a tal período, portanto, o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; **ii)** por conseguinte, não aplicáveis as novas regras previdenciárias vigentes, dispostas na EC nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu novas regras de transição; **iii)** a situação fática exposta no feito poderia levar à conclusão de que seria o caso de se editar o ato de aposentadoria da servidora, retroativo a 10/11/2019, e posteriormente revertê-la imediatamente ao serviço público estadual, com fulcro no art. 46 do hodierno Estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020); **iv)** entretanto, no ordenamento jurídico inexistente a modalidade de “aposentadoria temporária”, conforme orientação exposta no Parecer GEAP nº 144/2021 (processo 202000005015735), aprovado pelo Despacho nº 527/2021-GAB; **v)** com apego à aludida orientação jurídica, concluiu que o período de afastamento da servidora deve ser reconhecido como licença para tratamento da saúde, no período em que ela foi considerada sem capacidade para o exercício de suas funções, devendo, pois, ser notificada para retornar ao trabalho, por ter sido posteriormente considerada apta ao exercício das suas atribuições funcionais; e **vi)** pontuou que esta interpretação se revela mais favorável à servidora do que considerá-la aposentada no período de 10/11/2019 (data da declaração da incapacidade laborativa) a 28/12/2020 (data do laudo de reconhecimento da capacidade laborativa), tendo em conta a regra restritiva de futura aposentadoria, contida no art. 49 da Lei nº 20.756/2020[1].

7. A parecerista anotou que a norma estatutária vigente (art. 30, item XIII, da Lei nº 20.756/2020) define como de efetivo exercício o tempo do servidor afastado por licença para tratamento de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, mas que *é preciso fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente de forma a entender o afastamento como licença para tratamento de saúde, tendo em vista que o retorno de sua capacidade laborativa ocorreu antes da edição do ato de inativação.* Por fim, opinou “**desfavoravelmente** à declaração da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão de ter sido atestada a capacidade laborativa da servidora pelo Laudo Médico Pericial nº 25/2021-GEQUAV (000017676589), datado de 22/1/2021, devendo a servidora retornar imediatamente ao trabalho na função anteriormente exercida e considerado o afastamento a partir da data do Laudo Médico Pericial nº 96/2019, 10/11/2019, como licença para tratamento da saúde.”

8. Por entender que a questão pontuada nos autos extrapola os limites das atribuições previstas no inciso II do art. 79 da Lei Complementar nº 161/2020, o feito foi submetido à apreciação superior desta Procuradoria-Geral.

9. Inicialmente, devo observar que ainda estava vigente a Lei Complementar nº 77/2010, tanto na data em que a servidora foi considerada incapaz para desempenhar momentaneamente as funções do seu cargo (10/11/2019), como na data de sua reavaliação médica (28/12/2020), quando foi atestada a sua capacidade laborativa, embora o documento tenha sido datado somente em 21/1/2021. É importante dizer que já sob a regência da legislação revogada, a aposentadoria por invalidez estava condicionada à declaração **de incapacidade total e definitiva do servidor para o exercício do seu cargo** (art. 47). E a nova legislação previdenciária (Lei Complementar nº 161/2020), que foi publicada em 30/12/2020, passou a denominar a modalidade de inativação em pauta como aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, exigindo a declaração de incapacidade permanente para o trabalho do segurado do RPPS (art. 62).

10. Resta evidenciado, pois, que não há espaço para se admitir a existência de aposentadoria por invalidez temporária, o que, aliás, se compatibiliza com o ordenamento constitucional, na linha do entendimento firmado pelo **Despacho nº 527/2021-GAB, que aprovou o Parecer GEAP nº 144/2021 (processo nº 20200005015735)**.

11. Nessas condições, é forçoso concluir que o primeiro laudo médico, ao atestar a incapacidade laborativa momentânea da servidora[2], não o fez na forma exigida legalmente (art. 47 da LC nº 77/2010), pois não declarou a sua incapacidade laborativa permanente. Portanto, não era o caso de ser aposentada por invalidez permanente, porque ausentes as condições legais para tanto, e tampouco ser aposentada por invalidez temporária, visto que inexistente esta modalidade de inativação.

12. Conferindo uma interpretação sistemática aos dispositivos da norma complementar previdenciária (art. 48, I[3], e art. 77[4]) e do Estatuto funcional vigente naquela oportunidade (art. 35, XII[5], e arts. 215, I, e 224 da Lei nº 10.460/1988[6]), impõe-se a conclusão de que antes do servidor estadual ser declarado incapacitado permanentemente para o trabalho, ele pode se afastar das suas atividades funcionais por até 24 meses para tratamento das enfermidades que o estão incapacitando temporariamente. Em alguns casos, a incapacidade permanente pode ser declarada antes mesmo desse prazo (art. 48, II, da LC nº 77/2010).

13. *In casu*, verifica-se pelo relatório médico acostado as autos (000018905520), que quando a servidora foi declarada aposentada por invalidez, em 10/11/2019, ela ainda não havia completado 24 meses de licença para tratamento de saúde, portanto, se a sua incapacidade não era permanente, como ficou evidenciado no próprio laudo médico, o caso era de prorrogação de sua licença médica e não de declaração de aposentadoria por invalidez temporária, como ocorreu, até porque, como já afirmado, essa modalidade de aposentadoria não encontra amparo legal. Lembro ainda que existe a possibilidade de readaptação do servidor público antes da declaração de aposentadoria por invalidez permanente, atualmente disciplinado pelo art. 45 da Lei nº 20.756/2020.

14. As considerações e os acréscimos apresentados neste despacho corroboram a orientação traçada no **Parecer GEAP nº 472/2021, da Gerência de Análise de Aposentadoria, que ora acolho**, inclusive com relação aos itens 18 e 19 da peça de opinião.

15. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a ciência do respectivo titular e da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** às Chefas da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 49. *O servidor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou compulsória pelo atingimento da idade limite para a permanência no serviço público.*

[2] *Segundo o documento, ela apresenta alterações cognitivas leves, com melhora progressiva do quadro. Irá se submeter a novas avaliações diagnósticas e terapêuticas...e que no momento, há incapacidade laborativa para desempenho de suas funções no Serviço Público Estadual...*

[3] Art. 48. *A aposentadoria por invalidez será precedida do gozo de auxílio-doença pelo período estabelecido no art. 77 desta Lei Complementar, e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido pela junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por esta designada, no qual constará a doença, com o respectivo código de Classificação Internacional de Doenças (CID), e a declaração de incapacidade permanente para o trabalho, observado o seguinte:*

I – expirado o período máximo de auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado será aposentado por invalidez;

[4] Art. 77. *O auxílio-doença será devido por até 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado o disposto no § 3º do art. 71.*

[5] Art. 35 - *Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:*

(...)

XII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

[6] Art. 215 - *Ao funcionário poderá ser concedida licença:*

I - para tratamento de saúde;

Art. 220 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos previstos nos itens IV, V e VI do art. 215.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/05/2021, às 12:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000020168532 e o código CRC 526E948E.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900005019199



SEI 000020168532